

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ – SEMINFRA.

Concorrência Pública Internacional nº 01/2022.

Processo Administrativo nº 03200.33244/2022.

O **CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA** (doravante “**RECORRENTE**” ou “**CONSÓRCIO**”), vem, respeitosamente, com fundamento no item 17.4, “a”, do Edital da Concorrência Pública em epígrafe e no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO** da **CEL/SEMINFRA** que inabilitou o **RECORRENTE** no processo licitatório, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Cuida-se de licitação na modalidade Concorrência Pública Internacional, do tipo melhor preço, Processo Licitatório nº 03200.033244/2022, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (“**SEMINFRA**”) de Maceió.
2. O objeto da licitação é “*a contratação de empresa especializada no apoio técnico, elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços de engenharia no Município de Maceió/AL*”, de acordo com as especificações do Termo de Referência, do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 1/2022 (o “**EDITAL**”).

3. Em 07.11.2022, foi realizada sessão inaugural, conduzida pela Comissão Especial de Licitação (“CEL”), oportunidade em que foram credenciados os seguintes participantes: RK ENGENHARIA E CONSULTORIA, CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL/VL & CONSULTORIA LTDA e o RECORRENTE, formado pelas empresas ENGECONSULT, TPF ENGENHARIA e INCIBRA.

4. Após as análises documentais, a CEL declarou inabilitado o RECORRENTE, sob o fundamento de “*não atender a exigência prevista no item 8.14.3, razão pela qual o item específico editalício não foi cumprido*”.

5. O item em referência trata da **qualificação econômico-financeira** dos participantes, mais especificamente exige a comprovação de atendimento aos Índices de Liquidez Geral (ILG) e Liquidez Corrente (ILC), os quais deveriam ser maiores que 1,00 e ao Índice de Endividamento (IE) que deveria ser menor ou igual a 0,5.

6. No caso, a CEL considerou **individualmente** o IE apresentado pela empresa INCIBRA, ora participante do CONSÓRCIO, e por ser ele de 0,55, declarou o RECORRENTE inabilitado para participar da licitação.

7. Não obstante o conhecido zelo da Comissão Especial de Licitação, a decisão merece reforma, pois o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93 determina expressamente que a avaliação da qualificação econômico-financeira dos consórcios deve considerar “*o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação*”, razão pela qual o atendimento ou não da aludida exigência deveria ter sido verificada mediante a soma dos índices das consorciadas e observado o percentual de participação de cada no consórcio, e não a partir de seus índices isolados, como realizado. É o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

II. 1. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA CONSORCIADO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

8. Consoante se depreende dos documentos de habilitação apresentados pelo RECORRENTE, seu *Termo de Compromisso de Constituição* define que **a participação das**

empresas no consórcio ocorrerá da seguinte forma: 45% para a ENGECONSULT; 45% relativos à TPF ENGENHARIA; e 10% correspondentes à INCIBRA.

9. Os consórcios, como é cediço, são associações de empresas que **conjugam recursos humanos, técnicos e materiais** no intuito de alcançarem determinado fim, para que, a depender do objeto licitado, possam “*assumir atividades e encargos que, isoladamente, não teriam força econômica e financeira, nem capacidade técnica para executar*”, conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹.

10. No intuito de assegurar o cumprimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira dos *participantes* da licitação ora debatida, o item “8.14.3” do EDITAL dispõe: “*A qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral (ILG) e Liquidez Concorrente (ILC) que deverão ser maiores ou iguais a 1,00 (um inteiro) e Índice de endividamento (IE) que deverá ser igual a 0,5*”. De acordo com alínea “c” do aludido item, o IE será calculado considerando *a divisão da soma do passivo circulante com o exigível à longo prazo pelo ativo total*, de modo que a sua fórmula de cálculo é assim representada “ $IE = PC + ELP/AT$ ”.

11. Neste ponto, torna-se fundamental esclarecer que o licitante que disputa a licitação é o RECORRENTE, isto é, o CONSÓRCIO, e não cada uma das empresas que o compõem. Tanto é que, na sessão inaugural, em 07.11.2022, o credenciamento como *participante* foi do CONSÓRCIO.

12. Por isso, ao passo que o *licitante*, ora RECORRENTE, é composto pela conjugação dos esforços de 3 (três) consorciadas, quaisquer exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira do RECORRENTE devem, impreterivelmente, ser analisadas mediante a soma dos números de cada e na exata **proporção da participação de cada no objeto do futuro contrato**. É exatamente o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...] III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, **e, para efeito de qualificação**

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 359.

econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação [...]. (grifo nosso).

13. Celso Antônio Bandeira de Mello ratifica a determinação legal, quando confirma: *“Para efeito de qualificação técnica, admitir-se-á o somatório dos quantitativos de cada empresa, ao passo que, para efeito de qualificação econômico-financeira, admitir-se-á o somatório dos valores de cada qual, porém na proporção da respectiva participação”*². **E não cabe a Administração Pública ou o Edital admitir ou não a aplicação da regra; sua incidência decorre de Lei.**

14. Pois bem. Conforme o informado, no cálculo do Índice de Endividamento deveria ser considerada a somatória do *Passivo Circulante (PC)* com o *Passivo Exigível a Longo Prazo (ELP)*, a ser dividido pelo *Ativo Total (AT)* e, ao final, o resultado deveria ser igual ou menor a 0,5.

15. Em razão disso, aplicando-se a determinação legal, não há dúvidas que a exigência foi cumprida. Primeiramente, vejamos o cálculo do IE de cada uma das empresas que fazem parte do CONSÓRCIO:

	ENGECONSULT	TPF ENGENHARIA	INCIBRA
Passivo Circulante (PC)	R\$ 4.371.500,15	R\$ 25.727.532,86	R\$ 84.817,73
Passivo Exigível a Longo Prazo (ELP)	R\$ 32.112,66	R\$ 1.190.668,21	R\$ 585.412,31
Ativo Total (AT)	R\$ 21.030.376,02	R\$ 60.695.275,94	R\$ 1.228.651,60
Índice de Endividamento	0,21	0,45	0,55

16. De acordo com o que define o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, considerada a **participação de cada consorciada**, o cálculo deve se feito da seguinte forma:

Consórcio

ENGECONSULT: participação (45%) (PC+ELP)/AT = 0,21 x 0,45 = 0,094

TPF ENGENHARIA: participação (45%) (PC+ELP)/AT = 0,45 x 0,45 = 0,202

INCIBRA: participação (10%) (PC+ELP)/AT = 0,55 x 0,10 = 0,055

IE DO CONSÓRCIO **0,352**

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 593.

17. **Comprova-se, portanto, que o Índice de Endividamento (IE) do RECORRENTE corresponde a 0,352, razão pela qual o CONSÓRCIO, ora licitante, inequivocamente, cumpre de modo integral com a determinação constante no item “8.14.3” do EDITAL.**

18. Perceba que todas as informações e documentos necessários para se aferir o IE do CONSÓRCIO constam da documentação de habilitação apresentada, notadamente: (i) o termo de compromisso de constituição do consórcio do qual se extrai o percentual de participação de cada no consórcio; (ii) os seus balanços patrimoniais nos quais estão os valores dos PC, ELP e AT; e, ainda, (iii) os IEs de cada uma das empresas; **de modo que o presente recurso não busca incluir na análise documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, e não constou**, conforme veda o art. 43 da Lei nº. 8.666/93. Naturalmente, a ausência apenas da *representação gráfica* dos cálculos do Índice de Endividamento do CONSÓRCIO, conforme acima, nunca poderia justificar a inabilitação do CONSÓRCIO por significar puro (e descabido) formalismo.

19. Veja que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao determinar, que, quando há a possibilidade de atuação de empresas por meio de consórcios em licitações, é descabida a aplicação de interpretações restritivas: “*quando admitir a participação de empresas em consórcio na licitação, abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 33, da Lei nº 8.666/93*”. (TCU. Acórdão 1.917/2003 – Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta).

20. A qualificação econômico-financeira possui a função de demonstrar que o licitante tem **condições de suportar o esforço econômico e financeiro necessário para a execução da futura contratação**, seja no caso do fornecimento de bens e/ou da prestação de serviços.

21. **No caso, tal “esforço”, conforme consta no próprio Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, será assumido e compartilhado pelas empresas na proporção de suas participações no consórcio. Por consequência lógica, não há como afastar que a análise da qualificação econômico-financeira deve ser feita à luz da fração de cada uma das empresas consorciadas.**

22. Torna-se imperioso, portanto, aplicar a norma constante no inciso III, do art. 33 da Lei nº 8.666/93. Ora, a atuação das empresas consorciadas não será isolada, mas conjunta, por meio do CONSÓRCIO, posto isso, não há motivo para que a análise de critérios de qualificação econômico-financeira seja individualizada.

23. O aludido artigo é extremamente claro ao dispor que a aferição da capacidade econômico-financeira deve considerar *o somatório dos valores de cada consorciado, observada a proporção de sua respectiva participação*.

24. A licitação está estritamente vinculada à lei em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que eventual descumprimento de qualquer determinação legal incorre na nulidade do procedimento.

25. O próprio EDITAL, em seu item “3.1”, é claro ao dispor que possui como fundamento legal as disposições da Lei nº 8.666/93, motivo que revela a necessidade de que a aplicação de suas regras observe referido ato normativo: *“Fundamento legal: A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, pela Lei 8.666/93, em conformidade com os arts. 6º, VIII, “b”; arts. 23, I, “c” e § 3º e 45, § 1º, III, bem como pelas disposições da Lei 123 de 2006, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos;”*.

26. Em respeito à necessidade de observância dos regramentos constantes na Lei nº 8.666/93, seu art. 4º determina que todos os licitantes possuem o *direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei*.

27. É vedado à Administração Pública *distorcer* ou *alterar* o que determina a Lei, consoante valiosa lição de Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza³.”*

28. Não há como ignorar, de igual forma, que a inabilitação do RECORRENTE atenta diretamente ao interesse público, porque, além de afastar a interpretação admitida pela Lei, poderá resultar na exclusão do certamente da proposta mais vantajosa à Administração,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

apresentada por quem, sem dúvidas, possui plena capacidade financeira de arcar com o ônus da contratação.

II.2. DEMONSTRAÇÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO CONFORME OS PRECEITOS TRAÇADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

29. Além do mais, acrescenta-se que o documento apresentado pela INCIBRA é hábil para comprovar o índice de endividamento (IE) previsto no edital, atendendo os objetivos traçados pela Administração Pública. O EDITAL não prevê que o IE deveria ser demonstrado com duas casas decimais, mas tão somente uma casa decimal.

30. Em todas as menções ao índice de endividamento feitas no edital, tem-se tem apenas exigência de uma casa decimal. Não sendo permitida interpretação extensiva às normas editalícias.

31. Ainda, o excesso de rigor e formalismo não são compatíveis com escolha da proposta mais vantajosa, pois a questionável e insignificante diferença de 0,05, em nada alteraria a segurança da contratação. Tanto é que, conforme dito no tópico anterior, a “*qualificação econômico-financeira*” ou “*boa situação financeira*” podem ser apuradas de outras formas, conforme estabelecido no art. 31, da Lei 8.666/93. No mesmo sentido, constata-se a jurisprudência do TCU⁴.

III. DO PEDIDO

32. Ante ao exposto, o RECORRENTE requer que seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei, para que, na hipótese de não reconsiderada a r. decisão recorrida, seja o mesmo informado e encaminhado à Instância Superior, onde se espera seu conhecimento e provimento, para os fins declarar o CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA habilitado para disputar a licitação em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maceió, 24 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA
Helio Augusto Machado Pessoa

⁴ TCU – Acórdão 205/2013 – Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/960D-0DEF-BD8B-DD5F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 960D-0DEF-BD8B-DD5F



Hash do Documento

4A10B8611ED5663F05F6486720BF6CF8005AAEC2150FB6A1E9C929EADF73F7C57

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/11/2022 é(são) :

- Hélio Augusto Machado Pessoa (Signatário) - 001.041.754-00 em 24/11/2022 10:34 UTC-03:00

Nome no certificado: Helio Augusto Machado Pessoa

Tipo: Certificado Digital

